

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP

# REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90009/2024

AC SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 09.459.901/0001-10, com sede no SIBS Quadra 01, Conjunto B, Lote 12, Sala 101, Parte C, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, CEP 71.736-102, ora denominada recorrida, por intermédio de seu representante, em tempo hábil, apresentar

# **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

nos termos do art. 44 da Lei nº 10.024/2019, contra recurso da empresa VIPPIM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., ora denominada recorrente.

### I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Encerrada a fase de julgamento e admissibilidade foi aberta a fase recursal, a data limite para o registro do recurso é 31/10/2024, e as contrarrazões até o dia 05/11/2024.

A AC segurança é parte legítima para manifestação e apresentação de contrarrazões vez que é interessada no desfecho do pleito e foi a empresa que ofereceu a melhor proposta.

### II. DOS FATOS

Transcorrida a acirrada fase de lances, a AC Segurança conseguiu êxito na apresentação da proposta de melhor preço para a contratação em disputa.

Irresignada por não lograr êxito no certame, a recorrente busca a todo custo tumultuar o certame com informações vazias e ofensas desmedidas que serão combatidas a seguir.

## III. DAS DECLARAÇÕES DE COTAS

A empresa recorrente na ausência de elementos fáticos e probatórios suficientes contra a capacidade técnica, operacional e financeira da AC SEGURANÇA, alega que a recorrida não possui qualificação técnica-operacional necessária para prestar serviços junto ao Ministério.

Aduz que a ausência de muitos profissionais PCD's no quadro da AC Segurança está contra a legislação, além de ser preconceituosa.

Pois bem, ante os julgados trazidos pela recorrente, é preciso destacar aqueles que foram ocultados de forma intencional a fim de confundir o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua equipe.

Em rápida pesquisa, com breve resumo, é possível encontrar no Portal Conexão Trabalho, criado pela Confederação Nacional da Indústria (que abarca o sistema S), notícia acerca do cumprimento das cotas de PCD's, apresentando julgados demonstrando que as empresas que não conseguem cumprir as cotas por vontades alheias à sua vontade não devem ser penalizadas, conforme link a seguir:

https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/RT %20Informa%20%20N.%2026%20AGOSTO%20-%20Cota%20de%20pessoas%20com%20deficiencia%20e%20a%20jurispr udencia%20trabalhista ZVi87Nj.pdf

A fim de reforçar o apresentado, a pesquisa apresenta em primeira resposta julgados presentes no Jusbrasil – sítio eletrônico conhecido por compilar os julgados – e ao clicar é possível se deparar com uma infinidade de julgados sobre o tema isentando as empresas de sanções quando não é possível cumprir a cota, veja-se:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO DA COTA DE EMPREGADOS DEFICIENTES (ART. 93 DA LEI N. 8.213/91). IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO.



#### ARMADA E DESARMADA

O art. 93 da Lei n. 8.213/91 impõe ao empregador a destinação e preenchimento de cotas a deficientes, devendo providenciar, por todos os meios disponíveis, o cumprimento dessa ação afirmativa, sob pena de caracterização de infração administrativa à norma legal. Todavia, comprovado que a empregadora promoveu ações destinadas a busca e seleção de candidatos ao provimento dessas vagas, não obtendo êxito pela ausência de interessados, não se pode imputar-lhe a responsabilidade pela inobservância da obrigação legal, porquanto a impossibilidade material de seu cumprimento se deve a fatos alheios à sua vontade. (TRT12 - ROT - 0000641-19.2018.5.12.0027, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 06/09/2020)

Desse modo, é claríssimo o intento vil de apresentar trechos de situações que possam desfavorecer a empresa melhor classificada e mais bem capacitada para a prestação dos serviços.

Portanto, toda alegoria e colacionar trechos de lei são meras manobras que visam desafiar a inteligência alheia e confundir o Pregoeiro e sua equipe na análise dos fatos.

Os argumentos da recorrente são tão confusos quanto sua interpretação textual, vez que dedica seu tempo a tentar demonstrar que as resposta às diligências foram controversas. Escancarando, assim, a insinuação que a sua interpretação é a correta frente ao Parecer da AGU, da análise do pregoeiro e de todos os outros concorrentes no certame.

As respostas apresentadas foram complementares, sendo que em primeiro momento foi afirmado que não se podia contratar PCD's a qualquer custo, no segundo momento demonstrando a participação de PCD's nos quadros da empresa, bem como a ampla seleção ocorrida para o preenchimento de vagas.

A apresentação de uma tabela com quantitativos imaginados pela recorrente é mais uma demonstração de total despreparo e, quiçá, desespero na busca por uma desclassificação por motivos inexistentes.

A recorrente imaginou quantitativos existentes na empresa, em alguns casos elevando categoricamente a quantidade de trabalhadores, em outros casos

considerando o valor contratual pactuado, desprezado o fato de que nem todos os postos de trabalho foram ativos.

Mais uma vez, não se sabe se por falha técnica em sua interpretação ou por má-fé, pois até mesmo a "bio" de uma rede social da empresa foi utilizada como parâmetro para os questionamentos da recorrente.

Risível que uma empresa busque desclassificar uma concorrente limpa e proba com argumentos vazios tais como as datas de publicação e da conta em rede social, ao passo que a sua atuação nas redes sociais datada do dia 04/12/2023:



### (Imagem capturada às 12:00 do dia 05/11/2024)

A situação se torna mais caricata quando a recorrente apresenta atestados de capacidade técnica majoritariamente de contratações privadas, as quais demandam prospecção e não adesão a um edital, datadas desde 2015, mas sua página só passou a apresentar publicações quase em 2024.

Ora, temos uma desconexão entre os fundamentos e a prática da própria recorrente, o que mais uma vez caracteriza má-fé e *mau perder*.

A recorrida, de fato, passou a utilizar nova página nas redes sociais, alterando o nome e buscando uma nova identidade visual. Ainda é um ramo da empresa em

construção, uma vez que nosso principal faturamento não advém da nossa imagem em redes sociais, mas da atuação junto aos contratantes da iniciativa pública que fornecem atestados de capacidade técnica aptos a serem verificados publicamente.

Apenas a título de demonstração, apresentamos a data de criação da nossa página antiga nas redes sociais, a qual deixamos de utilizar em razão da alteração da identidade visual.

Anteriormente, os e-mails da AC Segurança possuíam o domínio @acvigilanciadf.com.br, hoje passamos a utilizar o domínio @acseguranca.com.br.

O próximo passo é conseguir o nome de usuário de acordo com a nossa atividade. Contudo, não é assunto relevante para o debate acerca da nossa capacidade técnica-operacional, econômico-financeira.

Curiosamente, a empresa recorrente, que se coloca como modelo de contratação e execução contratual, aduz sobre a atividade empresarial da recorrida, mas sequer possui domínio próprio para os seus e-mails, utilizando o Gmail como ferramenta de troca de correspondências eletrônicas.

O que buscamos demonstrar é que a atividade empresarial não é balizada por regras específicas, cada pessoa jurídica decide o que lhe for mais conveniente, atrativo e rentável, não cabendo a terceiros realizar juízo de valor sobre a atividade dos demais, devendo se ater tão somente ao almejado, que no caso é o melhor preço para a Administração Pública, atendidos os demais requisitos e aprovado pela AGU.

A seguir apresentamos a imagem da criação da nossa antiga página:



Além de todo exposto pela recorrida, devemos considerar o Parecer da AGU em favor da habilitação da recorrida, quando é prudente trazer à baila as competências da AGU.

De acordo com o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) é responsável pela defesa judicial e extrajudicial da União (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), além de prestar assistência e consultoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo Federal.

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União**, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**." (grifamos)

Mais uma vez, temos uma situação em que uma licitante se coloca como baluarte da legislação brasileiro, sendo sequer conhecedora dos diplomas legais e seus agentes.

Nesse sentido, continuamos a exposição dos fatos, por amor ao debate, de modo a afastar qualquer lamúria da recorrente.

Acerca da contratação de aprendizes, é notório o intento da recorrente em tumultuar o certame sem apresentar a situação de forma clara e objetiva.

A possibilidade de contratação de vigilantes aprendizes foi introduzida para as empresas de vigilância a partir da homologação da convenção coletiva de trabalho 2024/2024, com nº de registro no MTE DF000333/2024, datada do dia 06/06/2024.

Desde a homologação da referida CCT, <u>não completamos sequer 6 meses</u> <u>da inovação</u>, razão pela qual, diante de critérios operacionais e logísticos, não se pode realizar contratações a qualquer custo.

Como adiantado em sede de diligência, a empresa possui contratação com o Governo do Distrito Federal e diversos contratos com órgãos da União, estando sujeita à inúmeras legislações inclusivas, como cotas para mulheres, PCD's, aprendizes.

Devemos, portanto, buscar atender a toda legislação sem que haja discriminação de qualquer parte em detrimento de outras. Da mesma forma que não

julgamos correto o desligamento de um trabalhador arrimo de família, vez que o referido trabalhador pode ser responsável pela subsistência de mulheres, PCD's, aprendizes.

O exposto pela empresa é tratado como uma ação afirmativa, que nada mais é que política social de combate a discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, para promover a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, entre outros.

De todo modo, a contratação de aprendizes ocorrerá de maneira célere e pontual, especialmente após a assinatura de um contrato de grandes proporções, como do MJSP. Ao passo que esperamos contar com a parceria da gestão contratual para a implantação dos vigilantes aprendizes nos mais diversos postos.

Desse modo, acreditamos que todos os argumentos pífios apresentados pela recorrente sejam descredibilizados, pois carecem de fundamentação e boa-fé, especialmente para uma empresa que, em seu recurso, busca se colocar no mesmo patamar da recorrida.

Por fim, Senhor Pregoeiro, o recurso apresentado pela recorrente não é um instrumento eivado de fundamentação jurídica e técnica, é um instrumento vil com interesse em protelar o certame, demonstrando até mesmo a falta de competência para oferecer o melhor preço para Administração Pública, pois se concretiza contraditório uma empresa que se diz "competente", como a recorrente, não lograr êxito frente a uma empresa "incompetente", como a recorrida nas palavras da recorrente.

Além de carente de fundamentos, a recorrente se demonstra indecorosa, torpe e de pouca habilidade com seus atos a fim de atingir os seus propósitos, razão pela qual é hialino se tratar de uma empresa ilógica e inapta a prestar um serviço de tamanha importância.

### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, o que se pede é o cumprimento dos seguintes:

 a) Que não se conheça do recurso da VIPPIM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., visto que não é apto a discutir o mérito da contratação;



#### ARMADA E DESARMADA

- b) Caso o recurso da recorrente seja conhecido, que lhe seja negado total provimento no mérito por não apresentar razões cabais para desclassificação da recorrida;
- c) Que as presentes contrarrazões sejam conhecidas e lhe concedidas total provimento por estarem em total consonância com a legislação, assim como toda proposta e habilitação da AC Segurança LTDA.;

Na certeza de que esse pregoeiro e sua equipe farão a melhor escolha, que é a decisão de homologar o certame em nome da AC SEGURANÇA LTDA., aguardamos que seja feita a Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2024.

Nathan Almeida Andrade
Representante Legal
AC Segurança